



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSUÉ MAGALHÃES DE LIMA, CONSULTOR
LEGISLATIVO, PREGOEIRO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL

Pregão nº 12/2010-CLDF

PROCESSO Nº: 001-000.710/2009

TIPO: Menor preço mensal global por Item

DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: 16/08/2010

INTERESSADO: Coordenadoria de Polícia Legislativa - COPOL

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA E
TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL, entidade sindical
devidamente registrada no Ministério do Trabalho, inscrito no CNPJ sob o n.º
01.659.937/0001-36, com endereço à SAAN Q. 03, Lote 1300, Brasília-DF, vem
respeitosamente, por seu presidente infra-assinado, perante Vossa Senhoria
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de acordo com o que preconiza a Lei n.º 10.520/02 e no item 18.11 do edital, e com
fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A Constituição Federal vigente não só assegura ao sindicato a prerrogativa de
defesa dos interesses e direitos da categoria que representa, como prevê o art. 513,
da CLT desde 1943, mas vai mais longe, impõe ao sindicato essa atuação como um
dever, ao estabelecer no art. 8º, que:



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

2

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

2. Sobre esse assunto a doutrina e a jurisprudências são uníssonas, sendo de se ressaltar o entendimento do consagrado Valentin Carrion, em Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho, 19^a ed. Editora Saraiva, pág. 406:

Os sindicatos já possuíam pela CLT, o poder de representação de toda a categoria profissional, no que se refere aos interesses gerais, ou seja, coletivos. Quanto aos interesses individuais (concretos,...) apenas representavam sem necessidade de procuração os associados (art. 513, a.). Para os demais não sindicalizados, como o mandato não decorria de lei, o sindicato necessitava de outorga escrita...

...agora perante a Carta Magna: cabe ao sindicato a defesa não só coletiva, como individual... Trata-se de representação legal, que independe assim de outorga de procuração...

3. E é nessa condição de representante dos interesses de seus representados, que o sindicato impugnante signatário vem exercer o direito de impugnar o edital, conforme se extrai do disposto no art. 41, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993, de aplicação subsidiária por força do art. 9º, da Lei n.º 10.520/2002.

4. Entende o impugnante que o edital carece sofrer alteração em um aspecto, especialmente a fim de se evitar dificuldades e prejuízos financeiros futuros para a Procuradoria Regional da República da Primeira Região com essa contratação, prejuízo esse que seria de todos os brasileiros.

5. As contratações de serviços terceirizáveis mal feitas vêm gerando alto custo financeiro e social, e denegrindo a imagem dos órgãos contratantes e das empresas privadas. Assim, cabe aos sindicatos, não só em defesa dos interesses individuais das empresas idôneas representadas, mas da própria imagem do mercado, apontar as suas sugestões de alterações dos editais, pois não tem sido fácil para os dirigentes sindicais, nos últimos anos, tentar solucionar os casos de empresas que se esfacelam porque os preços dos contratos não lhes garantem o suficiente para cumprir com suas obrigações para com os seus empregados e para o erário público.

2



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

6. O edital apresenta no seu texto dificuldades e até mesmo impossibilidades que viabilizem o prosseguimento do processo, por violar as Leis n.ºs 8.666/93 e 10.529/2002.

II – NÃO CABIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO, PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, QUE TEM MAIS DE 50% DO VALOR REPRESENTANDO MÃO-DE-OBRA, POR NÃO SEREM ESSES SERVIÇOS COMUNS

07. Os serviços de segurança privada ou de vigilância não devem ser contratados sob a modalidade de pregão, no Distrito Federal tendo em vista a vigência da Lei Distrital nº 4161/2008, que veda essa possibilidade, sendo que tal lei não foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

08. Assim determina a lei distrital vigente: *a utilização da modalidade concorrência segue os ditames da Lei nº 4161/08, em se tratando de licitação de serviços que contenham mais de 50% (cinquenta por cento) de mão-de-obra, os quais foram excluídos do rol de serviços comuns, por esse diploma legal;* Esse é o caso da presente contratação, desta feita deve ser modificado o presente edital para que a licitação se dê por meio de Concorrência Pública, conforme determina a legislação do Distrito Federal, aprovada por essa Câmara Legislativa, sancionada pelo Governador, e sem qualquer declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Poder Judiciário.

09. Não obstante a possibilidade de realização de pregão em nosso ordenamento jurídico para certos tipos de serviços, a matéria é controvertida, haja vista à complexidade do serviço de segurança privada. A modalidade pregão deve ser vista com cautela. Se assim não for, toda a qualquer concorrência poderá se tornar um pregão, o que, evidentemente, vai de encontro com a intenção do legislador que pré-delimitou os casos onde o pregão é admitido: **para compra de bens e serviços COMUNS**. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Pregão: Nova Modalidade Licitatória. Revista de Direito Administrativo, nº 221, p.13 é claro ao caracterizar o tipo de bem ou serviço possível de ser licitado na modalidade "pregão":



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

4

"O pregão é um procedimento aberto à participação de qualquer interessado, em que não se impõem requisitos mais aprofundados acerca da habilitação do fornecedor nem exigências acerca de um objeto sofisticado. Bem ou serviço comum é aquele que pode ser adquirido, de modo satisfatório, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia. (...)

Enfim, são comuns os objetos padronizados, aqueles que têm perfil qualitativo definido no mercado."

10. É evidente que, nessas circunstâncias, o objeto da compra ou do serviço a ser licitado tem de ser de trânsito habitual na praça, em razão de portar especificações simples, passíveis de aferição objetiva e de unívoca compreensão pelos licitantes e pela Administração. Sendo assim, a contratação de serviços de segurança privada não se enquadra na denominação comum, prevista na legislação pregão, e isso foi somente esclarecido pela Lei Distrital nº 4161/2008.

Desta forma, deve ser republicado o edital para que seja modificada a modalidade de licitação para concorrência sob pena de violação do princípio da legalidade, pois o presente edital viola a Lei Distrital nº 4161/2008.

III – DA HABILITAÇÃO – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMPRESA DE VIGILÂNCIA

11. O objeto da licitação está descrito no item 1.1 do edital, *in verbis*:

"contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial (armada e desarmada) e de empresa especializada para prestação de serviços de brigada de incêndio nas dependências da nova sede da CLDF"

12. As empresas que prestam serviços empresas de vigilância ou na denominação adotada pela Lei n.º 8.863/94, "empresas de segurança privada", para atuarem no mercado devem além de seguir todas as normas pertinentes às empresas comerciais, enquadrarem-se perfeitamente nos ditames da Lei n.º 7.102/83, suas regulamentações e alterações. O porquê dessas rigorosas exigências é plenamente compreensível, pois as empresas de vigilância desempenham atividade

4



pára-policial e surgiram no intuito de colaborarem com a atuação estatal na proteção do patrimônio público e privado, e atualmente, também das pessoas.

13. Sobre o assunto, cabe citar trecho do livro "As Empresas de Serviços e as Normas Legais Vigentes", da jurista Celita Oliveira Sousa, editora Gráfica e Editora Ideal Ltda., 1984, pág. 151:

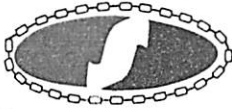
"A necessidade de participação da iniciativa privada, numa colaboração efetiva com o Estado, buscando inibir ação criminosa é, inegavelmente, muito mais uma consequência do desenvolvimento do que propriamente das condições sócio-econômicas do País, como entendem alguns, embora estas não deixem também de influenciar, pois contribuem para o aumento da criminalidade".

E prossegue:

"Não se faz necessário delongar em justificações da existência das empresas de vigilância, isso é desnecessário, pois a própria imprensa, através das notícias relativas ao crime e à violência, bem como as dificuldades e morosidade da nossa polícia infelizmente pouco aparelhada, de "per si", justificam a colaboração da iniciativa privada cuja eficiência está mais do que provada nos vários setores em que o Estado tem dela se utilizado."

14. Por todos os motivos acima elencados o Governo Federal, através da Polícia Federal, mantém normas cogentes e rigorosas sobre a abertura, prestação de serviços e estrutura dessas empresas.

15. Portanto, o edital que prevê a contratação de serviços de vigilância, além de seguir os ditames da Lei n.º 8.666/93, no que concerne à habilitação deve também requerer da empresa participante os documentos necessários para o funcionamento, enunciados na Lei n.º 7.102/83, pois senão corre o risco de contratar empresa desqualificada e que poderá colocar em risco todos os cidadãos que utilizam as instalações da Câmara Legislativa do Distrito Federal.



sindesp
DF

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

16. Para a empresa de vigilância funcionar, são necessários os seguintes documentos, que não foram requeridos no presente Edital:

- Comunicação à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal – inciso II, do art. 14 da Lei n.º 7.102/83 e art. 38 do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983¹, bem como declaração de regularidade de situação de cadastramento junto ao Núcleo de Controle de Atividades Especiais - NUCAE do Distrito Federal, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do DF;
- Relação do quadro efetivo de vigilantes, aprovados no curso de formação, suficiente para atender o efetivo requerido no edital² e Declaração da Delegacia da Polícia Federal do número de vigilantes efetivo da licitante - art. 16 da Lei n.º 7.102/83.
- Comprovação de acordo com a Portaria/MJ n.º 515/2007 de possuir armas ou de estar autorizada a adquiri-las, em número igual ou superior ao quantitativo necessário para a execução dos serviços objeto do item I;
- Declaração fornecida por curso de formação e reciclagem de vigilantes, devidamente autorizada a funcionar pelo órgão competente do Departamento de Polícia Federal de que a empresa licitante vem reciclando regularmente seus vigilantes, conforme determina o art. 16 da Lei n.º 7.102/83 e a Portaria 387/DPF/MJ/2006;
- Comprovação de possuir Seguro de Vida em Grupo, com abrangência para a totalidade dos vigilantes a serviço da licitante, na forma da Portaria DPF n.º 387/2007, com a devida comprovação do último pagamento mensal do prêmio, onde conste o número de vidas seguradas, bem como comprovante de estar regularizado com seguro de responsabilidade civil para operações de vigilância, juntamente com a apólice e o respectivo comprovante do último pagamento mensal do prêmio do seguro.

17. Com a não inclusão dos documentos acima explanados, no caso do pregão, no qual os documentos de habilitação somente são verificados após a apresentação

¹ Art. 38 – Para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal, além de autorizadas a funcionar na forma deste Regulamento, deverão promover comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

² Nas empresas de vigilância o funcionamento como tal é condicionado à contratação de pelo menos 30 vigilantes, aprovados em curso de formação – Portaria 992



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

7

das propostas, ou seja, uma empresa que não tenha os documentos necessários para executar o contrato poderá se credenciar, apresentar preço inferior, deixando várias empresas de segurança fora da fase de lances, para depois ser considerada inabilitada.

18. Quais os prejuízos inerentes disso? O alijamento de várias empresas sérias do certame, pois como é de conhecimento dessa Câmara, no procedimento de pregão, quando são abertas as propostas a mais baixa serve de balizador para determinar quem poderá seguir no certame. Além é claro de uma maior demora na contratação, onerando os cofres públicos com procedimentos desnecessários, e a impossibilidade de aplicar penalidade à empresa que agir dessa forma, pois o edital, não previa os documentos de funcionamento de uma empresa de vigilância, mas sim os documentos gerais inerentes a qualquer atividade. Por isso é de interesse público a modificação do edital

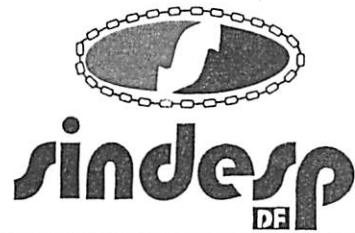
Em função destas peculiaridades é que os órgãos que estão submetidos aos ditames da Lei n.º 8.666/93, sempre licitam de forma minuciosa, pois os documentos necessários para a habilitação dessas empresas são diferenciados dos documentos necessários para os demais ramos de prestação de serviços, pois são os documentos acima enumerados indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações constantes do objeto do contrato.

IV - DA HABILITAÇÃO - DECRETO N. 3.048/98

19. O Impugnante vem tomando conhecimento de inúmeros casos de empresas que não vêm recolhendo os encargos previdenciários de seus empregados, tornando muitas vezes o tomador dos serviços responsável pelos débitos oriundos das contribuições devidas à previdência social, além de causar consideráveis prejuízos aos empregados.

20. Para coibir o acontecimento dos fatos acima narrados se faz necessário a inclusão, dentre os documentos necessários para a habilitação das empresas, da certidão emitida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância em relação à entrega das guias da Previdência Social - GFIP's , conforme prevê o Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.

7



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

8

21. A certidão emitida pelo Sindicato Laboral é um dos meios capazes de demonstrar que a empresa está regular com o INSS, atendendo o disposto no art. 28 da Lei n.º 8.666/93, pois cada vez que as empresas entregam as guias devidamente pagas, pode-se verificar se aquela empresa está cumprindo corretamente com suas obrigações previdenciárias e trabalhistas. Ademais, a Lei de Licitações refere-se a obrigações fiscais, e a CND somente comprova regularidade de recolhimento, quando não é falsa.

22. Por outro lado, devido a não necessidade de comprovação de todos os contratos assumidos pela empresa, contratos estes de conhecimento do Sindicato Laboral, faz com que as empresas comprovem o fiel cumprimento das obrigações fiscais, sob pena de não obter a referida certidão de regularidade imposta pela Lei.

23. Tanto é assim, que tal norma encontra-se insculpida no Regulamento da Previdência Social.

24. Diuturnamente tal imposição vem sendo incorporada aos editais para que os contratantes possam ter maior segurança em sua contratação.

25. *Ad argumantandum*, a Convenção Coletiva da Categoria anexa, requer a expedição da presente certidão para a participação de empresa em processo licitatório.

Sendo assim, com base nas assertivas acima expostas, requer seja incluído no Edital, na parte da habilitação, a apresentação de certidão emitida pelo sindicato Laboral demonstrando que as empresas cumpriram o que determina o Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99.

V - DA HABILITAÇÃO - CERTIDÃO NEGATIVA DE MULTAS E DÉBITOS SALARIAIS, EM PLENA VALIDADE, EXPEDIDA PELA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

26. Um dos maiores problemas na contratação da segurança privada pelos órgãos públicos é apurar a idoneidade das empresas, principalmente em relação ao

8



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

cumprimento das obrigações trabalhistas, pois pelo que foi sumulado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado 331, *in verbis*, o tomador tem responsabilidade subsidiária no caso de inadimplência do contrato, no que concerne

às verbas rescisórias.

27. O § 1º, do art. 459, da CLT e o art. 4º, da Lei nº 7.855/89 determinam que os salários devem ser pagos em dia, sob pena de multa, e a única de forma de confirmar se a empresa cumpre essa norma é a certidão emitida pela DRT.

28. A Instrução Normativa n. 27, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, que "*estabelece os procedimentos para expedição de certidões e prestação de informações sobre processos administrativos originários de ação fiscal e aprova modelos de certidões*". Essa Instrução permite que os órgãos públicos - tomadores tenham um controle sobre a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelas contratadas.

29. A obrigatoriedade da empresa possuir as certidões contidas na Instrução Normativa supracitada para participar dos processos licitatórios é uma forma de controlar o cumprimento, por parte das licitantes, das obrigações trabalhistas.

Por todo o exposto, requer seja incluído no presente processo licitatório a obrigatoriedade das licitantes apresentarem as certidões contidas na Instrução Normativa n. 27/02, com intuito de moralizar a contratação de empresas de segurança privada, e evitar prejuízos para a Administração Pública.

VI - DA HABILITAÇÃO - PROVA DE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL JUNTO AO SINDICATO PATRONAL

30. O art. 607 da CLT determina que as empresas que não apresentem a prova de quitação da contribuição sindical não podem participar de processo licitatório.

31. Com base no artigo supracitado na fase de habilitação deve ser incluída essa prova como documento essencial para participação no processo licitatório.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

Portanto, visando assegurar o efetivo cumprimento do princípio da legalidade inerente a todo o processo licitatório, requer seja incluído entre os documentos necessários para a fase de habilitação a prova de quitação da contribuição sindical.

**VII – DA HABILITAÇÃO – INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO
TÉCNICO ADEQUADO E DISPONÍVEL – ART. 30, INCISO II, DA LEI N.º
8.666/93**

32. O Edital se olvidou de requerer a comprovação das instalações e aparelhamento técnico previstos no art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 30...

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;(grifos nossos)

Diante disso, faz-se necessário que seja incluída no edital, na parte referente à habilitação à comprovação do previsto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, inclusive com a possibilidade de que a comissão de licitação, ou outro órgão competente para tanto designado pelo Edital possa conferir, *in loco*, mediante diligência, a comprovação dessas instalações e aparelhamentos.

**VIII – DA HABILITAÇÃO – PROVA DE REGULARIDADE JUNTO AO
MTE – DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO – LEI N.º 4.923/65**

33. A lei n.º 4.923/65 determina que a prova de que a empresa se encontra regular junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é através **da apresentação dos recibos do CAGED, relativos aos últimos 06 (seis) meses.**

34. Ocorre que, o edital não incluiu entre os documentos necessários para a habilitação a citada comprovação, o que poderá causar prejuízos para os cofres



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

públicos, mediante a contratação de uma empresa irregular com o Ministério do Trabalho e Emprego, devendo, portanto, ser incluído o citado documento como condição, *sine qua non*, para a empresa se habilitar.

IX – IV. DA IMPOSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SER FEITO POR COOPERATIVA

35. O Edital em seu subitem 4.10.1 prevê a participação de cooperativa, o que é inadmissível na contratação de serviço de segurança patrimonial, como a seguir será demonstrado.

36. A participação de cooperativa num certame licitatório que tem por objeto a contratação de empresas prestadoras de serviços de segurança, indubitavelmente viola literalmente textos da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, do Decreto n.º 89.056/83 e suas posteriores alterações, que dispõem sobre as empresas de vigilância e segurança, tendo em vista que essa Lei Regulamentadora das empresas de vigilância e segurança privada no Brasil, estabelece que esses serviços só poderão ser prestados por empresa especializada e através de vigilantes, que devem ser empregados.

37. Como a cooperativa é sabidamente e devidamente prevista na lei, como um ente que reúne pessoas livres autônomas, para prestar serviços ou produzir, é evidente que ela não poderá ser conclamada por órgão público para participar de licitação quando esse órgão estiver contratando serviços em áreas que a lei prevê expressamente que são prestados por empregados ou trabalhadores com vínculo empregatício com o empregador.

38. A participação de cooperativas fere o princípio da legalidade, porque significa violação de vários textos legais vigentes. A participação de cooperativa numa licitação pública para a contratação de serviço de vigilância e segurança, onde a lei dispõe expressamente que a execução do contrato será por empresa especializada e através de empregados, certamente é de todo incompatível com a Lei n.º 5.764/71- Estatuto das Cooperativas, que prevê no art. 3º que a cooperativa é uma sociedade de pessoas, portanto, de trabalhadores autônomos, que visa a união de forma independente de patrão ou de emprego, conjugando esforços para propiciar benefícios comuns para o grupo. Aliás, desenvolver atividades produtivas de forma independente de patrão ou fora do contrato de emprego é o princípio basilar do cooperativismo.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

39. Com efeito, assim dispõe a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei n.º 8.863, de 28 de março de 1994, que regulamenta as empresas de segurança privada:

Art. 1º O art. 10 da Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – São consideradas como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I – proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

II – realizar o transporte de valores..."

...

Art. 3 – O art. 15 da Lei no. 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II, do *caput* e parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 10."

...

Art. 20 É assegurado ao vigilante (do Decreto):

...

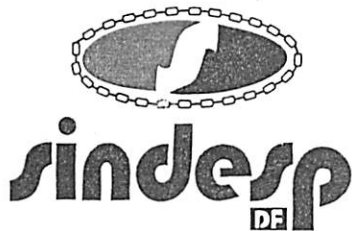
IV – seguro de vida em grupo feito pelo empregador.

...

Art. 15 Vigilante, para os efeitos deste Regulamento é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância... (do Decreto)

...

Art. 30 As empresas especializadas serão constituídas sob a forma de empresas privadas, regidas pela Lei No. 7.102, de 20 de junho de 1983, e ainda pelas normas da legislação civil, comercial e TRABALHISTA. (Destaque aqui). (do Decreto)



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

40. Infere-se, também pela exigência de enquadramento das empresas de vigilância e segurança na legislação trabalhista, cooperativa não poderá participar de licitação cujo objeto é a prestação desse tipo de serviço por violar literalmente à lei.

41. Nessa seara cabe citar parecer de n.º 20/98, da Professora e Consultora Jurídica da Federação Nacional das Empresas de Segurança e Transporte de Valores, Dra. Celita Oliveira Sousa, sobre Cooperativas de Serviços ou de Trabalho:

" Quando se trata de contratação de serviços de vigilância, segurança e transporte de valores, a participação de cooperativas encontra obstáculos intransponíveis também na Lei n.º 7.102/83 e em suas alterações e regulamentações, porque o legislador e as autoridades do ministério da justiça estabelecem exigências especiais regulamentando a segurança privada no país."

42. Sobre esse tema, cabe citar Ofício n.º 530/98 - DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal - Direção Geral, assinado pela Dra. Maria Lúcia C. R. Pacheco, que diz em um de seus trechos:

" Quanto às cooperativas de vigilantes a posição firmada por este órgão é sobre a impossibilidade jurídica de tais entidades virem a desempenhar atividades de segurança privada, vedadas que são pelas Leis n.ºs 5.764/71 e 7.102/83 e seus regulamentos."

44. Esse assunto já foi objeto de julgamento no Mandado de Segurança n.º 98.0012962-6, proposto perante a 3ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, que teve como impetrante a Cooperativa de Policiais Militares e Afins Ltda. e como Impetrado a Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal e outro, e em relação a esse processo julgado pela Exma. Juíza Dra. Márcia Helena Ribeiro Pereira Nunes cabe citar o trecho que trata desse assunto:

"Não atende a impetrante, porém, às determinações legais, a começar pela sua organização, na forma de cooperativa, quando a lei em tela determina que os serviços de segurança privada sejam exercidos por empresas devidamente organizadas, sendo os vigilantes seus subordinados, como empregados. Tal aspecto, dentre outros, tem grande



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

relevância, em face do tipo de atividade exercida, quando podem ocorrer disparos e serem feridas pessoas em ação defensiva ou até preventiva, quando à responsabilidade civil e pagamento de perdas e danos. Como os cooperativados são apenas associados, trabalhando autonomamente, não se sujeitam como os empregados, aos comandos da legislação trabalhista nem se beneficiam de sua proteção, sendo incompatível, tal tipo de organização social com os requisitos previsto na lei em comento”.

Sendo assim, resta evidente que as cooperativas não estão habilitadas para participarem de certame, quando o objeto da contratação é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, pois com base no princípio da legalidade, somente podem exercer essas atividades, vigilante empregado e empresa regularmente inscrita na Polícia Federal, jamais cooperados e cooperativas, sob pena de violação da Lei n.º 7.102/83 e suas alterações e regulamentações.

X - PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

35. NO ANEXO I - PROJETO BÁSICO, item 6.1.3 e 6.1.4 prevêm:

6.1.3. As empresas interessadas na prestação dos serviços objeto deste projeto básico deverão apresentar planilha de estimativa de custos e formação de preços, com o custo unitário por posto, custo mensal por posto e preço global.

6.1.4. O preço cotado deverá incluir todas as despesas com materiais de limpeza, descartáveis, gêneros alimentícios, utensílios, tributos, taxas, seguro, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como alimentação, atendimento médico, uniformes, transporte a seus empregados e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto contratado.

Portanto, as planilhas de custos e formação de preços devem refletir a realidade dos preços de mercado.

36. E a Lei n.º 8.666/93 em seu art. 40, determina que esses valores sejam parte integrante do Edital, mediante anexo:



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (grifos nossos)

36. Ocorre que as planilhas de fls. 28 e ss do edital contêm uma série de erros que precisam ser sanados sob pena de inviabilizarem a prestação do serviço, ou de que ocorra contratação falaciosa que futuramente somente irá causar problemas para a Administração Pública e para os trabalhadores envolvidas nessa contratação.

37. Assim precisam ser revistos, os seguintes pontos nas planilhas:

- O cálculo do adicional noturno para o posto de vigilância desarmada Mista (das 15 às 23h) está errado, o valor correto é R\$ R\$ 17,10 (dezessete reais e dez centavos), pois não são somente duas horas tendo em vista a redução fictícia da hora diurna para 52 minutos e 30 segundos, prevista na legislação trabalhista – art. 73 da CLT
- O cálculo do vale transporte e do vale alimentação dos brigadistas diurnos e noturnos de segunda-feira a domingo, escala de 12 x 36h (item II, A e B) está erroneamente efetuado com base na escala de 5 x 2, ou seja, sobre 20 (vinte) dias / mês, quando o correto é 15 (quinze) dias / mês.
- O cálculo do vale transporte e do vale alimentação do vigilante armado diurno e noturno de segunda-feira a domingo, escala de 12 x 36h (item I, A e B) está erroneamente efetuado com base na escala de segunda-feira a sexta-feira (5 x 2), ou seja, sobre 20 (vinte) dias / mês, quando o

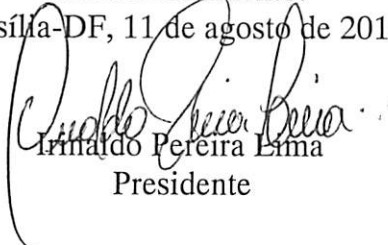


SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE
SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE
DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

- correto é 15 (quinze) dias / mês.
- Não há uma padronização de quantidade de dias / mês para os postos de vigilância na escala de 5 x 2 de segunda a sexta-feira, ora calcula-se o vale alimentação e o vale transporte baseado em 20 (vinte) dias / mês, outrora, sobre 22 (vinte e dois) dias / mês, precisando ser definido o parâmetro, para uma cotação correta do valor pelas empresas licitantes.
- O valor estimado para o seguro de vida somente contempla a parte correspondente ao Fundo para Indenização decorrente de Aposentadoria (R\$ 10,00), estando faltando o custo da apólice de seguro para as outras coberturas exigidas na forma da Lei e pela CCT, em anexo.

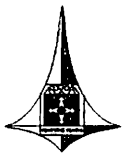
Por todo o exposto, espera o impugnante estar prestando importante colaboração com esse órgão, apontando as irregularidades do edital, para que sofra as devidas correções e o procedimento licitatório fique irreparável, inclusive com a mudança deste para Concorrência, acatando assim a presente impugnação para sanar as ilegalidades acima descritas, republicando o edital com as modificações devidas, aqui apontadas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Brasília-DF, 11 de agosto de 2010.


Arnaldo Pereira Lima
Presidente

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. ESTATUTO SOCIAL DO SINDESP/DF;
2. ATA DE ELEIÇÃO;
3. ATA DE POSSE;
4. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010;
5. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 12/2010

Folha nº
Processo nº 001-000.710/2009
Rubrica: _____
Matrícula: _____

1. Pregão 12/2010	2. Processo 001-000.710/2009	
3. Objeto Resposta Impugnação		
Dados das Empresas		
4. Razão social dos interessados e contato SINDESP DF - Fax: 3233.8338 - sindespdf@terra.com.br		
Informações do FAX		
6. Nº de Páginas (inclusive esta) 02 (duas)	7. Data da transmissão 13/08/2010	8. Pregoeiro Josué M. Lima

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão n. 12/2010-CLDF, que tem por objeto a contratação de serviços de vigilância e de brigada, apresentada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DO DISTRITO FEDERAL – SINDESP/DF.

Os argumentos de impugnação e as respectivas análises se seguem. Ao final, as conclusões.

1. Aplicação da modalidade Pregão - Lei nº 4.161/2008.

A Lei nº 4.161/2008 não se aplica às licitações públicas realizadas no Distrito Federal, porquanto vem sendo considerada inconstitucional, incidentalmente, pelo TCDF.

De modo que o certame em apreço, por se referir a serviço comum, segue a regra geral, podendo, portanto, sujeitar-se ao Pregão.

2. Documentos necessários para empresa de vigilância.

Quanto aos documentos elencados pelo impugnante, supostamente necessários para a habilitação de empresas de vigilância, nenhum deles merece guarida. É que, nos termos do sistema instalado pela Lei nº 8.666/1993, somente a documentação nela elencada poderá ser exigida dos licitantes. E nenhum dos documentos citados pelo impugnante está previsto neste diploma legal.

O que cumpria à CLDF exigir era a autorização para funcionamento no Distrito Federal, conforme estabelece o art. 28, inc. V, da Lei nº 8.666/1993, o que foi devidamente providenciado.

3. Habilitação - Decreto nº 3.048/1998.

A ausência de recolhimento de encargos previdenciários é aferida mediante apresentação de certidão negativa de débitos e de regularidade perante o INSS, conforme exigido no Edital (item 6.3, IX e X), sendo, portanto, desnecessário e ilegal o documento citado pelo impugnante.

4. Certidão negativa de multas e débitos salariais expedida pela DRT.

A certidão negativa de multas e débitos salariais expedida pela DRT não está elencada na Lei 8.666/1993, ou em qualquer outra, como documento a ser exigido para a habilitação em licitações públicas, bem como não é suficiente para alcançar o objetivo proposto pelo impugnante.

5. Prova de quitação da contribuição sindical junto ao sindicato patronal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Permanente de Licitação
PREGÃO Nº 12/2010

Folha nº
Processo nº 001-000.710/2009
Rubrica: _____
Matrícula: _____

Também não consta na Lei n. 8.666/1993, ou em qualquer outra, como documento a ser exigido para a habilitação em licitações públicas.

6. Instalações e aparelhamento técnico adequado e disponível.

O documento apontado pelo impugnante foi exigido pelo Edital no item 6.2.2, III. É que, nos casos de obras e serviços, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, exigida no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, “será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes” (Lei nº 8.666/1993, art. 30, § 1º).

7. Prova de regularidade junto ao MTE.

Também não está elencado na Lei nº 8.666/1993, ou em qualquer outra, como documento a ser exigido para a habilitação em licitações públicas.

8. Impossibilidade de prestação do serviço por cooperativas – Lei n. 7.102/1983.

Nesse ponto, assiste razão ao impugnante. Realmente, não se coaduna com a Lei nº 7.102/1983 a prestação de serviços de vigilância por cooperativas. Todavia, o impugnante não deve esquecer que também constitui objeto desta licitação serviços de brigada de incêndio (item II). E, em relação a estes, não há nenhum impedimento legal a que sejam prestados por cooperativas.

Dessa forma, a leitura que se deve fazer do Edital em relação a cooperativas é a de que estas entidades somente podem participar do item II.

9. Planilhas de custos e formação de preços.

As planilhas de custos e formação de preços que integram o Edital impugnado foram submetidas ao crivo do TCDF e, após seu aperfeiçoamento, restaram devidamente aprovadas. Ademais disso, as correções reputadas necessárias por parte das licitantes devem ser feitas em cada uma de suas propostas.

Por fim, cabe observar que a Decisão TCDF nº 3571/2010 aprovou o Edital na íntegra e autorizou o prosseguimento do certame, após as alterações efetuadas oportunamente pela CLDF.

É o bastante para decidirmos pela improcedência das alegações.

JOSUÉ MAGALHÃES DE LIMA
CONSULTOR LEGISLATIVO
PREGOEIRO